

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 4.400, de 2008**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer a concessão de dois salários mínimos de benefício mensal ao idoso carente com cem anos ou mais.

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

## **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de lei, oriundo do Senado federal, altera o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), com o intuito de assegurar aos idosos com idade igual ou superior a cem anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de dois salários mínimos.

O autor da proposta, Senador Paulo Paim, ressalta, em sua justificação, que a Constituição federal garante ao idoso carente uma proteção mínima de assistência social, mediante a concessão de benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo. Contudo, esse montante não se mostra suficiente para atender às necessidades médicas e cuidados especiais demandados por idosos com idade muito avançada, o que recomenda a ampliação do valor concedido a essa categoria de beneficiários.

A proposta foi distribuída para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do regimento Interno, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Projeto de Lei nº 4.400, de 2008, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade e adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

A proposição em análise pretende alterar o Estatuto do Idoso, de forma a assegurar aos cidadãos com idade a partir de cem anos o recebimento de benefício mensal de prestação continuada no valor de dois salários mínimos. Em relação ao regime de concessões atualmente em vigor, a iniciativa permitirá duplicar o valor devido a essa categoria de beneficiários, acarretando aumento das despesas obrigatórias da União.

Ao regular a geração de despesas obrigatórias, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no §1º do art. 17, estabelece que o aumento de tais despesas deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O art. 2º do projeto de lei tenciona contornar as exigências impostas pela LRF, estabelecendo que o Poder Executivo apure o impacto da medida e o inclua no projeto de lei orçamentária e no demonstrativo que trata o §6º do art. 165 da Constituição Federal. Contudo, a solução oferecida não se mostra adequada. Primeiramente, por fazer menção a demonstrativo que se destina a discriminar os efeitos regionalizados sobre receitas e despesas da União decorrentes da concessão de benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia. Em segundo lugar, pelo fato de que a apuração prévia do impacto orçamentário e financeiro da proposição é condição

necessária para que se viabilize a sua aprovação, conforme estabelece o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 10.465, de 12 de agosto de 2011), onde se lê:

**“Art. 88.** As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

A fim de cumprir o ordenamento contido na LRF e na LDO 2012, esta relatoria encaminhou o Requerimento de Informação nº 1.549/2011 à Sra. Ministra do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em que foram solicitados os números relativos ao pagamento mensal de benefícios de prestação continuada aos idosos com idade acima de 100 anos. Com base nesses dados, e utilizando projeções macroeconômicas do Boletim Focus do Banco Central para a variação do PIB real e da inflação, foi possível aferir que o acréscimo de despesa decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.400/2008 no segundo semestre de 2012, seria da ordem de R\$ 2 milhões, passando a R\$ 4,2 milhões, no exercício de 2013 e a R\$ 4,6 milhões, em 2014.

O reduzido impacto orçamentário gerado pelo projeto decorre da constatação de que apenas 517 idosos com mais de cem anos recebiam benefícios de prestação continuada ao final de dezembro de 2011, conforme atestam informações encaminhadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Visando identificar fontes de recursos para atender o aumento de despesa obrigatória, verificamos que a lei orçamentária de 2012 consignou crédito específico no valor de R\$ 12 milhões destinados à compensação de projetos submetidos à exame de adequação orçamentária e financeira. Esses recursos acham-se alocados em Reserva de Contingência, constando nos seguintes termos a descrição da ação orçamentária: “90.000 – Reserva de Contingência – 0999.0E72.0091 – Reserva para compensação de projetos de lei e de renúncia de receitas sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário e financeiro.

Em face de tais considerações, conclui-se que existem recursos suficientes consignados em reserva orçamentária específica para

atendimento do acréscimo de despesa decorrente da aprovação do projeto em exame. Nesse contexto, a matéria mostra-se adequada e compatível sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
Relatora